INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
SEATTLE 02 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/ME nº 41.801.514/0001-23

Pelo presente instrumento particular, **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01.452-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.703, de 2 de setembro de 2020, na qualidade de Administradora do **SEATTLE 02 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, inscrito no CNPJ/ME sob o n° 41.801.514/0001-23 ("**Fundo**").

CONSIDERANDO QUE:

I. Até a presente data não ocorreu qualquer subscrição de cotas de emissão do Fundo, cabendo, assim, única e exclusivamente à Administradora a deliberação acerca de eventuais alterações no Regulamento do Fundo ("**Regulamento**") e;

II. A Administradora deseja alterar o Regulamento do Fundo, de forma a adaptá-lo às operações a que se destina, passando a vigorar com a redação presente no Anexo I ao presente instrumento particular.

RESOLVE:

i) Transformar o Fundo em fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, passando a ser regulado pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários("CVM") nº 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM nº 356/01") e pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006 ("Instrução CVM nº 444/06");

ii) Alterar a denominação do Fundo para **MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**;

iii) A prestação dos serviços de administração, escrituração de cotas, custódia, controladoria e distribuição permanecerão sendo realizadas pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada;

iv) Alterar a prestação dos serviços de gestão de carteira, a qual passara a ser realizada pela **MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 18.772, de 18 de maio de 2021 ("Gestora");

v) Alterar a Taxa de Administração do Fundo, devida pela prestação dos serviços de administração do Fundo, incluindo as atividades de administração, escrituração de cotas, tesouraria, controladoria e custódia, bem como pela gestão do Fundo, para 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculada sobre o

Patrimônio Líquido do Fundo, observado, ainda, o valor mínimo mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do Artigo 17 do Regulamento;

vi) Inserir a remuneração a título de performance ("Taxa de Performance") devida e paga pelo Fundo à Gestora, nos termos do artigo 20 do Regulamento;

vii) Deliberar pela Primeira Emissão de cotas do Fundo ("Primeira Emissão"), conforme informações abaixo, a qual deverá ser realizada de acordo com os termos e características descritos no Regulamento, no Compromisso de Investimentos e no Boletim de Subscrição do Fundo, conforme previsto no Capítulo X do Regulamento do Fundo:

OFERTANTE:

- Nome: **MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**
- CNPJ/ME: 41.801.514/0001-23
- Página na rede mundial de computadores: www.reag.com.br

EMISSOR:

- Os mesmos dados do Ofertante
- Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver: **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, já qualificada neste instrumento particular

DADOS DA OFERTA:

- Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado
- Número da Emissão: 1ª
- Número da Série: Única
- Tipo de Oferta: Primária
- Espécie: Não Aplicável
- Classe: Não Aplicável
- Forma: Nominativa e Escritural
- Data do início da Oferta: 20 de dezembro de 2021
- Número Máximo de Cotas a serem ofertadas: Não Aplicável
- Valor unitário da cota na primeira integralização: R$ 1.000,00 (mil reais)
- Valor Mínimo desta emissão: R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)
- Distribuição Parcial: Será admitida a distribuição parcial das Cotas, desde que subscritas e integralizadas, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) Cotas, equivalente ao total mínimo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ocasião em que as cotas que não tiverem sido distribuídas serão canceladas pela Administradora ("Montante Mínimo da Oferta")
- Forma de Distribuição: Oferta pública de distribuição, com esforços restritos de colocação, sob regime de melhores esforços, a ser realizada nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 ("Instrução CVM nº 476/09"), e demais leis e regulamentações aplicáveis.

viii) Alterar e consolidar o Regulamento do Fundo para contemplar as alterações ora efetuadas, que passa a viger nos termos do Anexo I, a partir de sua publicação no sistema da CVM, nos termos do artigo 1.368-C, parágrafo 3º, do Código Civil.

Sendo assim, assina o presente instrumento em uma via, para um único propósito e efeito.

São Paulo, SP, 20 de dezembro de 2021.

SILVANO GERSZTEL:26529846832

Assinado de forma digital por SILVANO GERSZTEL:26529846832
Dados: 2021.12.20 14:53:42 -03'00'

REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

ANEXO I

REGULAMENTO DO MOBIUS LEGAL CLAIMS 1 – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ/ME nº 41.801.514/0001-23

REGULAMENTO

DO

MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ/ME Nº 41.801.514/0001-23

20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.277, 17º andar
São Paulo – SP
CEP 01.452-000

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO FUNDO ____ 3
CAPÍTULO II – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO ____ 3
CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO ____ 4
CAPÍTULO IV – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA ____ 4
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE ____ 7
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO ____ 8
CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA E GESTORA ____ 18
CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA ____ 24
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS ____ 25
CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS ____ 26
CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE FINAL DAS COTAS ____ 30
CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ____ 31
CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO ____ 32
CAPÍTULO XIV –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ____ 33
CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO ____ 33
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS ____ 34
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS ____ 37
CAPÍTULO XVIII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO ____ 37
CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS ____ 38
ANEXO I – DEFINIÇÕES ____ 41

REGULAMENTO
DO
MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º. O "**MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**", é um fundo de investimento disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada ("CMN" e "Resolução CMN nº 2.907", respectivamente), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("CVM" e "Instrução CVM nº 356", respectivamente), pela Instrução CVM n.º 444, de 8 de dezembro de 2006("Instrução CVM nº 444"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), sendo regido, ainda, pelo presente regulamento ("Regulamento").

Parágrafo Único: Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular ou no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, o qual é parte integrante e inseparável deste.

CAPÍTULO II – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 2º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e terá prazo de duração de 8 (oito) anos, contados da data da primeira integralização do Fundo ("Prazo de Duração" e "Primeira Integralização", respectivamente), o qual poderá ser prorrogado, mediante aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XVI abaixo, sendo que o período de investimento do Fundo ocorrerá nos primeiros 4 (quatro) anos do Prazo de Duração, o qual poderá ser prorrogado nos termos do parágrafo único abaixo ("Período de Investimento") e o de desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento, pelo restante do prazo de duração do Fundo ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios ("Período de Desinvestimento").

Parágrafo Único: A Gestora poderá deliberar pela alteração do Período de Investimento, com a subsequente alteração do Período de Desinvestimento, desde que respeitado o Prazo de Duração do Fundo. Adicionalmente, considerando as características do Fundo, principalmente a sua Política de Investimentos e o contexto regulatório atual e perspectivas futuras ou desde que o capital integralizado pelos Cotistas já tenha sido integralmente distribuído aos Cotistas, desconsiderando para esses efeitos a eventual retenção de tributos, a Gestora poderá recomendar pela extensão do Prazo de Duração do Fundo por mais 2 (dois) anos, a qual deverá ser aprovada em sede de Assembleia Geral de Cotistas, passando o Prazo de Duração a ser, portanto, de 10 (dez) anos, sendo 6 (seis) anos referentes ao Período de Investimento e os 4 (quatro) anos posteriores referentes ao Período de Desinvestimento, conforme previsto no Capítulo XVI abaixo, observado, ainda, o comprometimento dos Cotistas com tal questão disposto no Compromisso de Investimento do Fundo.

Artigo 3º. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de cotas ("Cotas"). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, integralização, amortização e resgate final das Cotas encontram-se descritos nos Capítulos X e XI deste Regulamento.

CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO

Artigo 4º. O Fundo é destinado a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM nº 30"), os quais aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) direitos creditórios oriundos de demandas judiciais de qualquer natureza; (ii) direitos creditórios oriundos de demandas arbitrais; (iii) precatórios; (iv) outros direitos creditórios, valores mobiliários e/ou ativos financeiros garantidos pelos direitos creditórios dispostos nos itens "i" a "iii" ("Direitos Creditórios"); e (v) fundos de investimentos em direitos creditórios que tenham como ativos na sua política de investimento os Direitos Creditórios ("FIC-FIDC"), desde que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento;

Parágrafo 1º: O Fundo também poderá realizar investimento em valores mobiliários e ativos financeiros listados no Artigo 6º abaixo ("Aplicações Financeiras" ou "Outros Ativos") para fins de gestão de caixa e liquidez, bem como enquanto não existir Direitos Creditórios a serem adquiridos, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios podem, inclusive:

(i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;

(ii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, sendo que as ações judiciais independem de sua fase, ou seja, de conhecimento, execução e recursal;

(iii) ser decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, observado o Parágrafo 3º abaixo;

(iv) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;

(v) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

(vi) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou

(vii) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 3º: Em relação aos direitos creditórios descritos no item "iii" acima, destaca-se que o Fundo não realizará a aquisição destes quando o cedente do ativo for diretamente a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo 4º: A existência, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios, nos termos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo 5º: Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os deveres, direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão a ser celebrado pelo Fundo quando de sua aquisição.

Parágrafo 6º: Os Direitos Creditórios e Outros Ativos devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BCB ou pela CVM.

Parágrafo 7º: Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima de Investimento").

Parágrafo 4º: Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para prosseguir com a aquisição dos Direitos Creditórios, a Gestora recomendará que seja realizada chamada de capital, a ser formalizada pela Administradora aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 5º: Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e/ou dos Outros Ativos poderão ser utilizados, a critério da Gestora, para a aquisição de novos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs, Outros Ativos e/ou para a realização de amortização aos Cotistas.

Parágrafo 6º: Durante o Período de Desinvestimento, a Gestora poderá realizar apenas investimento em Outros Ativos para fins de gestão de caixa e liquidez, observada sempre as regras de enquadramento do Fundo impostos pela regulamentação aplicável.

Artigo 6º. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios elegíveis, nos termos deste Regulamento. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios e/ou em FIC-FIDCs será necessariamente alocada nos Outros Ativos abaixo relacionados:

(a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ("BCB");

(c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

(d) certificados e recibos de depósito bancário;

(e) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

(f) cotas de fundos de investimentos com liquidez diária, cujas políticas de investimentos admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos mencionados nas alíneas acima; e

(g) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas acima;

Parágrafo 1º: Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

Parágrafo 2º: O Fundo poderá realizar operações em mercados derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista e até o limite dessas.

Artigo 7º. O Fundo deverá observar os limites de concentração por cedente, devedor e/ou coobrigado, nos termos do Artigo 40-A, bem como de originadores, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, nos termos do Artigo 40-B da Instrução CVM nº 356, compreendidas, para o cumprimento destas regras, todas as exceções dispostas nestes dispositivos e nos demais dispositivos da Instrução CVM nº 444.

Parágrafo 1º: Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo, não sendo compreendida, nesta regra, os casos de integralização de Direitos Creditórios por Cotistas.

Parágrafo 2º: Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 8º. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos Creditórios por eles cedidos ao Fundo, conforme, inclusive, previsto no Artigo 295 do Código Civil, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM nº 444 e neste Regulamento.

Artigo 9. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e validade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos devedores e/ou coobrigados.

Parágrafo Único: A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da titularidade dos Direitos Creditórios, considerando a possibilidade, ainda, de aquisição total e/ou parcial deste, juntamente com todos os direitos, deveres, privilégios, preferências e prerrogativas.

Artigo 10. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o Patrimônio Líquido do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VI deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente todos os documentos relacionados ao Fundo, em especial, os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 11. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Custodiante; (iv) do Distribuidor; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 12. O Fundo deverá observar os Critérios de Elegibilidade abaixo para a aquisição dos Direitos Creditórios:

(i) Sejam de titularidade de pessoas físicas, pessoas jurídicas, sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a fundos de investimento no momento da respectiva cessão;

(ii) Tenham sido objeto de prévia análise, com definição do Preço de Aquisição e aprovação pela Gestora, nos termos previstos neste Regulamento e no Contrato de Gestão;

(iii) Não tenham sido objeto de promessa de cessão a terceiros;

(iv) Sejam adquiridos através de Contrato de Cessão de caráter definitivo, nos termos deste Regulamento; e

(v) Caso o Cedente não seja titular originário dos Direitos Creditórios, será necessário que a cessão primária tenha sido celebrada com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade, bem como ter sido realizada por meio de escritura pública ou instrumento particular entre as partes em conjunto com procuração pública, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para a Gestora, em nome do Fundo, praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º: O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade acima previstos em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 2º: Verificado o cumprimento de todos os Critérios de Elegibilidade e sem nenhuma objeção da Gestora, o Fundo poderá adquirir os Direitos Creditórios de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 3º: O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos devidos Documentos Comprobatórios devidamente executados.

Artigo 13. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão, podendo, conforme o caso, incluir a remuneração de eventual(is) intermediário(s).

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 14. A Carteira do Fundo e, por consequência, seu Patrimônio Líquido estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo Único: Os recursos que constam na Carteira do Fundo e o Cotista, consequentemente, estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes, os Devedores e Coobrigados, conforme o caso, estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das partes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e os Outros Ativos do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, FIC-FIDC e dos Outros Ativos do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na

inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais, tendo em vista a relevante interligação econômica mundial. Neste sentido, medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, as condições financeiras e os resultados das partes e, consequentemente, do Fundo, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, FIC-FIDC e dos Outros Ativos. Tais questões podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(b) Risco de Liquidez. A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e os Outros Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e dos Outros Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos FIC-FIDCs e dos Outros Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e/ou dos Outros Ativos.

(c) Risco de Mercado. O desempenho dos ativos financeiros que compõem a Carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e/ou dos Outros Ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desses investimentos. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

(e) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da

Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(f) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e/ou dos Outros Ativos da Carteira pelos emissores, cedentes e/ou coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores, cedentes e/ou coobrigados podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira do Fundo.

(g) Risco de Concentração: O Fundo está sujeito aos limites de concentração estabelecidos nos Artigos 40-A e 40-B da Instrução CVM nº 356, observadas, ainda, as exceções previstas nestes dispositivos e na Instrução CVM nº 444. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(h) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações, observado, ainda, a regra de limitação de responsabilidade limitada, nos termos deste Regulamento.

(i) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

(j) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira

do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos devedores e/ou coobrigados. Dessa forma, embora os prestadores de serviços do Fundo assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora, Gestora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

(k) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito Creditório, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas.

(l) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. A Gestora adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

(m) Risco de Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços do Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

(n) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para a guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

(o) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(p) Risco de descontinuidade. O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais poderá ser realizada a entrega de Direitos Creditórios, FIC-FIDCs, valores a receber e/ou Outros Ativos. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os FIC-FIDCs, os valores a receber e/ou os Outros Ativos recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores e/ou Coobrigados dos Direitos Creditórios, dos FIC-FIDCs, dos valores a receber e/ou dos Outros Ativos. Dependendo do ativo que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(q) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de diversas naturezas entre os Cedentes e os respectivos Devedores e/ou Coobrigados podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores e/ou Coobrigados em decorrência de problema de qualquer natureza, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(r) Risco decorrente da aquisição de Direitos Creditórios originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, bem como do próprio andamento regular do processo, sendo que os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

(s) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, dos FIC-FIDCs e dos Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

(t) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de

marcação a mercado dos ativos financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(u) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(v) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.

(w) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora. Conforme previsto no Artigo 7º deste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.

(x) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.

(y) Riscos Tributários. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados do Fundo, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, como deste Fundo, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto; e

(z) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

(aa) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores, coobrigados e/ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, inexistir recursos no patrimônio líquido do Fundo, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(bb) Risco de alterações posteriores do valor dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor venha a ser impugnado pelos respectivos Devedores e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa dos Cedentes, ou por irregularidades que fundamentem medida judicial e/ou recurso. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelas Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(cc) Risco relacionado à condução do processo: o Fundo, apesar de cessionário dos Direitos Creditórios, poderá ser impedido de atuar como autor nos Litígios, por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil. O Fundo apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, as Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e parte principal nos respectivos Litígios e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeito sobre os Direitos Creditórios.

(dd) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas à Precatórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma

e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive: (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos; e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Atualmente, se encontra em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição nº 23/21 ("PEC dos Precatórios"), que possui como objetivo limitar os valores de despesas anuais do orçamento do País com gastos relacionados ao pagamento de precatórios, caso a PEC dos Precatórios seja aprovada, poderá influenciar de maneira significativa o desempenho do Fundo, gerando, inclusive, a necessidade de alteração do Prazo de Duração, conforme disposto no Artigo 2º deste Regulamento e no Compromisso de Investimento. Ainda, qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(ee) Risco de alteração da sistemática de pagamento dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios representados por Precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que a Fazenda Pública terá recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo.

(ff) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Precatórios: Tal como ocorreu (i) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 e da Lei nº 11.960/09, que alteraram, respectivamente, o art. 100, §12, da Constituição Federal e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como (ii) com os julgamentos da ADI nº 4425, do REº 870.947 e da ADI nº 2332 pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios de atualização dos Direitos Creditórios e dos Precatórios (dentre os quais se incluem índices de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios) podem ser alterados, de forma a reduzir substancialmente seus valores. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação

dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(gg) Remuneração da conta individualizada: Conforme regulamentação a depender do tipo de ente federativo envolvido, os valores destinados aos pagamentos, em regra, serão depositados pelos Tribunais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Não obstante, tais procedimentos poderão variar de acordo com o tipo de ente federativo e eventuais alteração na regulamentação aplicável. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(hh) Riscos fiscais relativos à aquisição de Precatórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Outras divergências jurisprudenciais e operacionais são comuns em relação à retenção indevida de tributos não somente de renda, mas de mora, por exemplo. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda e/ou outros tributos no

momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda e/ou outros tributos, conforme acima referido.

(ii) Risco de Extensão do Prazo de Duração do Fundo. Conforme disposto acima, bem como no Artigo 2º deste Regulamento e no Compromisso de Investimento, caso no decorrer do Período de Investimento ocorra algum fato alheio a vontade da Gestora ou desde que o montante equivalente ao capital integralizado pelos Cotistas já tenha sido devolvido aos Cotistas, desconsiderando para esses efeitos a eventual retenção de tributos, a Gestora recomendará que o Prazo de Duração seja estendido em 2 (dois) anos, passando o Prazo de Duração a ser, portanto, de 10 (dez) anos, sendo 6 (seis) anos referentes ao Período de Investimento e os 4 (quatro) anos posteriores referentes ao Período de Desinvestimento, nos termos do parágrafo único do Artigo 2º deste Regulamento. Os Cotistas desde já se declaram cientes da seriedade e da necessidade de aprovação em sede de Assembleia Geral de Cotistas para a referida dilação do prazo, sendo que eventual recusa poderá impactar negativamente o resultado do Fundo, bem como, conforme o caso, na entrega de ativos no resgate final das Cotas.

(jj) Risco Decorrente da Substituição do Cedente. Uma vez que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios previamente adquiridos por terceiros, existe o risco de o Juízo competente para determinada demanda judicial originadora do Direito Creditório não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e consequente eventual demora para recebimento dos valores pagos.

(kk) Outros Riscos.

i. O Regulamento prevê que a Gestora será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo Direitos Creditórios que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente; e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente;

ii. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado;

iii. O Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e/ou Outros Ativos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis. Nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas pode ser limitada ao valor das cotas por ele detidas, admitida, para fins de eficácia desta disposição, a necessária regulamentação que deverá ser realizada pela CVM. Neste sentido e nos termos do Artigo 38 do Regulamento, na medida em que o Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material; e

iv. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e aos Outros Ativos, alteração na política monetária, alteração da política fiscal, e de normas legais e regulatórias aplicáveis ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 15. O Fundo será administrado pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01.452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.703, expedido pela CVM em 2 de setembro de 2020 ("Administradora").

Parágrafo Único: A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento; (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Artigo 16. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à

administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º: Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

i. a documentação relativa às operações do Fundo;

ii. o registro do Cotista;

iii. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;

iv. o livro de presença de Cotistas;

v. os demonstrativos trimestrais do Fundo;

vi. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

vii. os relatórios do Auditor Independente.

(b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;

(c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração, da Taxa de Performance e das demais características do Fundo;

(d) divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

(e) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(g) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do BCB ("SCR"), nos termos da norma específica;

(h) Efetuar ou contratar agente de cobrança, para cobrar e receber em nome do Fundo, direitos creditórios inadimplidos; explicitando regras e procedimentos que lhes permitam diligenciar sobre o cumprimento da prestação do serviço;

(i) enviar mensalmente informe à CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos, conforme disposto no Art. 45 da Instrução CVM 356/01; e

(j) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

(a) informar imediatamente ao Cotista:

i. a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante; e

ii. a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação.

(b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante; e

(c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do Fundo ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos Creditórios da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º: É vedado à Administradora:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 4º: As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º: Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BCB e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º: É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(c) aplicar recursos diretamente no exterior;

(d) adquirir Cotas do Fundo;

(e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

(f) vender Cotas do Fundo a prestação;

(g) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

(h) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;

(i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(j) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;

(k) obter ou conceder empréstimos; e

(l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 7º: O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, na forma do Artigo 8º, §3º, da Instrução CVM nº 356, evidenciando, inclusive, que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os limites de composição previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente e que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxas de mercado.

Artigo 17. Pela prestação dos serviços de administração, escrituração, controladoria e gestão, será cobrada do Fundo uma taxa de administração, correspondente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Administração"):

Parágrafo 1º: A taxa de administração acima descrita respeitará o valor mínimo mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Parágrafo 2º: A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo 3º: Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo que é medido mês a mês pelo IBGE ("IPCA").

Artigo 18. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas do Fundo, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 19. Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.,** sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.772 de 18 de maio de 2021 ("Gestora").

Parágrafo 1º: As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo.

Parágrafo 2º: A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da Carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e a política de investimento neste prevista.

Artigo 20. Pelo serviço de gestão da Carteira do Fundo, a Gestora fará jus a uma Taxa de Gestão, conforme definida no Contrato de Gestão e, adicionalmente, à uma remuneração a título de performance ("Taxa de Performance") devida e paga pelo Fundo, nos termos dos itens abaixo.

Parágrafo 1º: Até que haja o pagamento ou distribuição aos Cotistas do valor suficiente para se amortizar integralmente o Custo de Oportunidade (conforme abaixo definido), a Gestora não fará jus à Taxa de Performance.

Parágrafo 2º: Após o pagamento ou distribuição aos Cotistas de valores suficientes para amortizar integralmente o Custo de Oportunidade, quaisquer montantes adicionais que seriam distribuídos aos Cotistas, a qualquer título, serão alocados pela Administradora observando a seguinte proporção:

(i) 80% (oitenta por cento) do valor de cada distribuição será pago aos Cotistas; e
(ii) 20% (vinte por cento) do valor de cada distribuição será pago pelo Fundo diretamente à Gestora a título de Taxa de Performance.

Parágrafo 3º: Para os fins e efeitos da apuração da Taxa de Performance, o custo de oportunidade ("Custo de Oportunidade") corresponderá, na data de cada pagamento efetivado, ao (a) somatório dos montantes de capital integralizado pelos Cotistas, devidamente atualizado por IPCA e acrescido de *spread* equivalente a 5% (cinco por cento) ao ano, capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ("Benchmark"), apurado *pro-rata die* desde a data de integralização do referido montante pelos Cotistas, e deduzido (b) do somatório dos valores já restituídos, à título de amortização, pagamento ou distribuição aos Cotistas, também atualizados e corrigidos pelo Benchmark, apurado *pro-rata die*, desde tal data de pagamento. Para fins de clareza, o Custo de Oportunidade para uma determinada data "t", será apurado pela seguinte fórmula:

$$Custo\ de\ Oportunidade = \sum_i CI_i \times \frac{IPCA_t}{IPCA_i} \times (1+5\%)^{DP_{i,t}/252} - \sum_k DC_k \times \frac{IPCA_t}{IPCA_k} \times (1+5\%)^{DP_{k,t}/252}$$

CI_i = significa cada montante de capital integralizado pelos Cotistas em uma determinada data "i"
$IPCA_x$ = Número índice IPCA para o mês anterior a respectiva data "x"
$DP_{x,t}$ = número de Dias Úteis entre uma data "x" e a data "t"
DC_k = significa cada amortização, pagamento ou distribuição aos Cotistas realizada em uma data "k"
"IPCA" significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido e divulgado pelo IBGE
"Dia Útil" significa qualquer dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução n 4.880, de 28 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos.

Parágrafo 4º: Em caso de eventual rescisão do Contrato de Gestão sem Justa Causa (conforme abaixo definido), a Gestora não fará jus a qualquer outro pagamento da Taxa de Gestão (que será paga a Gestora de forma proporcional pelo período aplicável até a rescisão), mas fará jus ao recebimento da Taxa de Performance que receberia até o final do Prazo de Duração do Fundo, considerando, para tal cálculo, todos os Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e Outros Ativos adquiridos até então pela Gestora, em nome do Fundo e quando tal Taxa de Performance seria de outra forma devida.

Parágrafo 5º: Em caso de eventual rescisão do Contrato de Gestão com Justa Causa (conforme abaixo definido), a Gestora apenas fará jus ao pagamento proporcional da Taxa de Gestão devida pelo período aplicável até a rescisão.

Parágrafo 6º: Para fins deste Regulamento, "**Justa Causa**" significa: (A) uma violação, pela Gestora, comprovada, por fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão e de qualquer outra forma na qualidade de Gestora do Fundo, desde que por sentença judicial transitada em

julgado ou decisão final arbitral; (B) violação material, pela Gestora, comprovada, de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (C). uma violação material, pela Gestora, comprovada, das leis ou regulamentos a ela aplicáveis, ou uma condenação da Gestora de crime ou desqualificação da Gestora pela CVM e desde que por sentença judicial transitada em julgado ou decisão final arbitral; ou (D) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.

Artigo 21. Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída do Fundo.

Artigo 22. A responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, nos termos do Código Civil e da regulamentação estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 23. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, a Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à administração ou a gestão, conforme o caso, do Fundo, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação do Fundo, conforme o caso, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Artigo 24. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro: A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que os cotistas deliberem em sede de Assembleia Geral de Cotistas, sem prévio e expresso consentimento da Gestora, por alteração nos valores e/ou na forma de cobrança da Taxa de Administração, Gestão e/ou da Taxa de Performance do Fundo, afetando negativamente a estrutura de remuneração da Gestora, nos termos do Contrato de Gestão e do Regulamento, a Gestora poderá renunciar às suas funções, fazendo jus aos valores equivalente aos

previstos no parágrafo 4º do artigo 20 acima, considerada a redação da Taxa de Performance e Taxa de Gestão vigentes anteriormente à alteração.

Artigo 25. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 26. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos ativos do Fundo será realizado pela Administradora já qualificada neste Regulamento ("Custodiante").

Parágrafo 1º: A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º: Considerando a verificação de lastro a ser feita nos termos do parágrafo 1º acima, o Fundo está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, de que trata o inciso I do parágrafo 14, do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 3º: As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

(a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e

(b) conferência física dos Direitos Creditórios com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 4º: O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º: A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada individualmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito Creditório. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente ou Gestora do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam do assunto.

Parágrafo 6º: O Custodiante receberá via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º: O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo por meio de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual

específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, os parágrafos 7º e 8º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Artigo 27. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na CVM ("Auditor Independente").

Artigo 28. As Cotas serão trimestralmente avaliadas por agência classificadora de risco.

Artigo 29. O Fundo não conta inicialmente com Consultor Especializado, sendo que eventualmente tal prestador de serviços, caso a Gestora e a Administradora entendam como necessário, poderá ser contratado, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Artigo 30. A Administradora, com recomendação da Gestora, poderá contratar serviços de agente de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356, observadas as responsabilidades do Custodiante do Fundo.

Parágrafo 1º: O Agente de Cobrança auxiliará a Gestora com o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios, bem como a cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios inadimplidos, compreendendo para tanto, a administração da cobrança judicial e/ou extrajudicial, bem como do monitoramento, inclusive das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Agente de Cobrança a ser celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, figurando o Custodiante como interveniente anuente.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito e cobrança variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança e/ou a Gestora, conforme o caso, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando atingir o melhor resultado na cobrança em benefício do Fundo. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição completa de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre o Fundo, a Gestora, a Administradora e o Agente de Cobrança, conforme o caso, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 31. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão emitidas em uma única classe. Neste sentido, não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Parágrafo 1º: As Cotas do Fundo serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotista junto à Administradora, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

Parágrafo 2º: Na Primeira Emissão de Cotas do Fundo, o valor unitário de cada Cota será de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Compromisso de Investimento e do ato da Administradora que

aprovou a Primeira Emissão de Cotas do Fundo ("Primeira Emissão" e "Preço de Emissão", respectivamente).

Parágrafo 3º: Não obstante o Preço de Emissão acima descrito, destaca-se que os valores subscritos pelos Cotistas na Primeira Emissão deverão ser corrigidos na chamada de capital pela variação positiva do Certificado de Depósito Interbancário ("CDI"), sendo tal correção devida apenas após a primeira chamada de capital da respectiva oferta.

Parágrafo 4º: As Cotas da Primeira Emissão serão objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476 e das disposições deste Regulamento e do Compromisso de Investimento referentes às ofertas públicas de cotas do Fundo, sob o regime de melhores esforços de colocação.

Parágrafo 5º: A Primeira Emissão de Cotas poderá ser concluída mediante a colocação de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) Cotas, correspondentes a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ocasião em que as cotas que não tiverem sido distribuídas serão canceladas pela Administradora ("Montante Mínimo da Oferta").

Parágrafo 6º: O Fundo emitirá Cotas com as características dispostas a seguir:

Emissor:	**MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**
Distribuidor:	**REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86 com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 2.277, 17° andar, conjunto 1.702 ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.703, de 2 de setembro de 2020, a qual realizará a distribuição das Cotas.
Valor Unitário de Emissão das Cotas:	R$1.000,00 (mil reais) na Primeira Emissão de Cotas.
Valor mínimo de investimento no Fundo:	Não possui.

Artigo 32. Nas demais emissões de Cotas do Fundo deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota de fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de

recursos autorizada pelo BCB, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 33. Após a Primeira Emissão de Cotas do Fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BCB, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 34. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º: O investidor do Fundo deverá atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido, mediante a assinatura de termo de adesão e da declaração de investidor profissional, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º: No ato de subscrição das Cotas o subscritor também assinará o Compromisso de Investimentos e o Boletim de Subscrição, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, que será autenticado pela Administradora ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das Cotas.

Parágrafo 3º: O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 35. A partir da primeira emissão das Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização (considerada a regra de correção prevista no Parágrafo Terceiro do artigo 31 para fins de integralização apenas), amortizações ou resgate final, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do Fundo dividido pelo número de Cotas emitidas.

Artigo 36. As Cotas serão sempre integralizadas de acordo com as chamadas de capital recomendadas pela Gestora e formalizadas pela Administradora nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º: A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora. No entanto, a integralização também poderá ser realizada mediante a integralização em bens e direitos, desde que tais bens e direitos sejam aprovados pela Administradora e pelos Cotistas.

Parágrafo 2º: Ao receberem a chamada de capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções da Administradora e o disposto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 3º: Os aportes de capital no Fundo para integralização de Cotas em razão de chamadas de capital serão realizados no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva

chamada de capital, conforme definido no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 4º: No caso de inadimplemento, a Administradora notificará o Cotista inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis. Caso o Cotista inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 2 (dois) Dias Úteis a partir da notificação descrita acima, a Administradora deverá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente, estipuladas no Artigo 37 abaixo, inclusive, convocar uma Assembleia Geral, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista inadimplente o seja integralizado pelos demais Cotistas que estiverem interessados em tais Cotas subscritas e não integralizadas pelo Cotista inadimplente, proporcionalmente à participação de cada Cotista na chamada de capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista inadimplente.

Parágrafo 5º: Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6º: Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional da Administradora, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Parágrafo 7º: As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 17 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 8º: Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo 9º: Caso as Cotas sejam amortizadas antes de o Cotista ter integralizado a totalidade do capital comprometido, o Cotista compromete-se, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever cotas adicionais do Fundo de forma a recompor o valor total do capital comprometido ("Novas Cotas").

Parágrafo 10º: As eventuais Novas Cotas poderão ser emitidas pelo Fundo a critério e nos termos definidos pela Administradora e previstos no Compromisso de Investimento, ficando dispensada a aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 11º: Caso o Montante Mínimo da Oferta não seja alcançado, a Primeira Emissão será cancelada, ficando a Administradora responsável por ratear os recursos financeiros recebidos entre

os subscritores que tiverem integralizado suas Cotas em moeda corrente, na proporção das Cotas subscritas e integralizadas da emissão por cada investidor, os recursos financeiros captados pelo Fundo e, se for o caso, os rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações em fundos de renda fixa realizadas no período, sendo certo que não serão restituídos aos Cotistas os recursos despendidos com o pagamento de tributos incidentes sobre a aplicação financeira, os quais serão arcados pelo investidor na proporção dos valores subscritos e integralizados.

Artigo 37. Caso o Cotista deixe de cumprir as condições de integralização constantes deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, este ficará sujeito ao pagamento dos seguintes encargos calculados sobre o valor em atraso: (i) multa não-compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido; (iii) juros mensais de 1% (um por cento); (ii) todas as despesas previstas no §5º do artigo 36 acima.

Parágrafo 1º: Após constituição em mora do Cotista que não integralizou as Cotas subscritas, a Administradora, deverá: (i) promover contra o referido Cotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição como título executivo; (ii) vender as Cotas não integralizadas a terceiros, mesmo depois de iniciada a cobrança judicial; e/ou (iii) cancelar as Cotas não integralizadas pelo referido Cotista e realizar uma nova emissão de Cotas do Fundo. O resultado apurado com a venda das Cotas de Cotista inadimplente reverterá ao Fundo;

Parágrafo 2º: Caso o valor apurado com a venda a terceiros das Cotas não integralizadas, ou com a nova emissão de Cotas, conforme o caso, deduzidas as despesas incorridas com a operação, for inferior ao montante devido pelo Cotista inadimplente, fica a Administradora autorizada a prosseguir na execução do valor devido.

Artigo 38. Nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas pode ser limitada ao valor das cotas por ele subscritas, acrescidos dos saldos dos compromissos de integralização de tais cotas, admitida, para fins de eficácia desta disposição, a necessária regulamentação que deverá ser realizada pela CVM. Neste sentido, na medida em que o Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo e não houver mais saldo de valores a serem integralizados das cotas subscritas, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE FINAL DAS COTAS

Artigo 39. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XII abaixo, a Gestora poderá recomendar, tendo em vista a distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo, que esta seja feita aos Cotistas mediante a amortização das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 40. A Administradora promoverá as amortizações recomendadas pela Gestora durante o

Prazo de Duração. A amortização deverá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da orientação pela Gestora, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

Parágrafo 1º: Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

Parágrafo 2º: O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BCB, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do Fundo, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

Parágrafo 3º: Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto acima.

Parágrafo 4º: Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e dos Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 41. Considerando que o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, não haverá resgate de Cotas do Fundo, senão pelo resgate final no término do Prazo de Duração do Fundo, ou de sua liquidação antecipada ("Resgate Final"). As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e em Outros Ativos.

Parágrafo Único: Ao final do Prazo de Duração do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento, como a entrega em bens e direitos ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 42. Diariamente, a partir da primeira emissão de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e

(c) aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 43. O Patrimônio Líquido do Fundo equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e dos Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

Artigo 44. Os Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e os Outros Ativos terão seu valor calculado nos termos da Instrução CVM nº 356, conforme alterada e o manual de precificação adotado pela Administradora.

Parágrafo 1º: Por não possuírem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios poderão ser contabilizados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BCB, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º: Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3º: Os Outros Ativos deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BCB e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Outros Ativos, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 4º: Os Direitos Creditórios inadimplidos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no Artigo abaixo.

Parágrafo 5º: É obrigatória a divulgação, em notas de rodapé nas demonstrações financeiras do Fundo, as informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza, a faixa de investimentos dos ativos integrantes da Carteira e os parâmetros utilizados na determinação destes valores.

Artigo 45. Observado o disposto no Artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo

a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 46. São considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

(a) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação do Fundo; e

(b) cessação ou renúncia pela Administradora ou Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que seja possível deliberar pela liquidação antecipada do Fundo e esta possa dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º: Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º: Os direitos da Gestora relativos à sua remuneração prevista no Contrato de Gestão e componente da Taxa de Administração, bem como a Taxa de Performance previstas neste Regulamento deverão ser integralmente observados no Evento de Liquidação, nos mesmos moldes definidos no Artigo 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47. Constituem "Encargos do Fundo", além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;

(d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

(h) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;

(j) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e

(l) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1º: As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º: Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 48. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
(b) deliberar sobre a substituição da Gestora;
(c) deliberar sobre a substituição da Administradora e do Custodiante;
(d) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
(e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
(f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

(g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
(h) alterar o público-alvo a que se destina o Fundo;
(i) alterar critérios para a apuração do valor das Cotas; e
(j) deliberar sobre a indicação, destituição ou substituição do(s) Auditor(es) Independente(s).

Artigo 49. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 50. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º: A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º: A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º: A Assembleia Geral de Cotistas será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º: A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora.

Parágrafo 5º: A Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 51. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º: As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Parágrafo 2º: No caso de deliberação pela substituição do Gestor ou nos casos de alteração dos valores e/ou da forma de cobrança da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, a matéria deverá ser aprovada pelo quórum mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do total de cotas em circulação do Fundo.

Parágrafo 3º: Ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo acima, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada, em primeira convocação, pelos titulares da maioria (exceto caso estabelecido percentual de representação diferente no Regulamento) das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 52. As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto nela proferido.

Artigo 53. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 54. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

Artigo 55. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento, nos termos do que for disciplinado na convocação, observando-se sempre que a referida comunicação somente será considerada recebida pela Administradora até o início da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 56. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) ou fac-símile dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único: Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável e das orientações da CVM.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 57. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de: (i) envio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no *website* da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 58. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da Carteira de Direitos Creditórios, dos FIC-FIDCs e dos Outros Ativos, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM nº 356.

Artigo 59. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 60. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 61. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º: A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no *website* da Administradora.

Parágrafo 2º: A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XVIII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 62. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, dos FIC-FIDCs e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a Gestora recomendará e a Administradora formalizará chamada de capital aos Cotista para que realizem o aporte de recursos ao Fundo. Caso o capital comprometido na subscrição já tenha sido integralmente integralizado, a Administradora

convocará Assembleia Geral de Cotistas para que estes deliberem pelo aporte de recursos adicional por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 63. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 64. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Distribuidor, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto.

Artigo 65. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 67. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 68. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço eletrônico *https://www.mobius.com.br/*.

Artigo 69. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste

Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail) ou outra forma expressamente prevista neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 2º: Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 3º: Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja: (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora; ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 70. Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem Expedita (o "Regulamento de Arbitragem Expedita") da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de nº 46/2021 (a "Câmara de Arbitragem" ou "CCBC" e "Resolução 46/2021", respectivamente), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Artigo 71. Para que o conflito seja submetido ao Regulamento de Arbitragem Expedita: (i) será necessário que o valor em disputa não supere o montante de R$3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) a arbitragem será conduzida por 1 (um) único árbitro, conforme apontado pela CCBC; e (iii) a Presidência do CCBC analisará a adequação do caso ao Regulamento de Arbitragem Expedita, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes, bem como que a decisão proferida pela Presidência do CCBC estará sujeita à confirmação do Tribunal Arbitral**.**

Parágrafo 1º: As controvérsias que não se enquadrem nos itens "(i)" ou "(iii)" do Artigo 71 acima, serão solucionadas por arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").

Parágrafo 2º: A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ("Tribunal Arbitral"), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra a Administradora ou a Gestora, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem a Administradora, a Gestora e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que

compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda.

Parágrafo 3º: A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

Parágrafo 4º: A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

Parágrafo 5º: A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 6º: A arbitragem será concluída no prazo de até 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo 7º: As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas partes envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra aquelas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 8º: Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo 9º: Para as medidas previstas no parágrafo acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Administradora:	é a **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 2.277, 17° andar, conjunto 1.702, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.703, de 2 de setembro de 2020;
Assembleia Geral de Cotistas:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVI;
Agente de Cobrança:	é a instituição a ser contratada pela Administradora, sob recomendação da Gestora para os serviços de agente de cobrança;
Auditor Independente:	é o auditor independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado na CVM;
BCB:	é o Banco Central do Brasil;
Carteira:	é a carteira do Fundo, formada por Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e Outros Ativos;
Cedentes:	são pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
B3:	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
Compromisso de Investimento	É o documento que o Cotista assinará, juntamente com o Boletim de Subscrição, regulando as regras do investimento a ser realizado;
Contrato de Cessão:	é o "*Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*" a ser celebrado entre o Fundo representado pela Gestora e os Cedentes;
Contrato de Gestão:	é o "*Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças",* firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;

Cotas:	são as cotas emitidas pelo Fundo na forma do Capítulo X deste Regulamento;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;
Custodiante:	é a Administradora;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Devedores:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que figuram na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios, FIC-FIDCs e Outros Ativos;
Dia Útil:	significa qualquer dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução n 4.880, de 28 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos;
Direitos Creditórios:	são os Direitos Creditórios definidos no Artigo 5º do Regulamento do Fundo;
Distribuidor:	é a Administradora;
Documentos Comprobatórios:	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito Creditório, representados pelos documentos (contratos, termos e etc.) que formalizem a operação para fins da regulamentação aplicável;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento;
Fundo:	é o **MÖBIUS LEGAL CLAIMS 1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**;
Gestora:	é a **MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.,** sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.729, 05º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada

	pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.772 de 18 de maio de 2021;
Instrução CVM nº 356:	é a Instrução n.º 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
Instrução CVM nº 444:	é a Instrução n.º 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
Instrução CVM nº 476	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009;
Investidores Profissionais:	são todos os investidores assim definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
IPCA:	é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido e divulgado pelo IBGE;
Justa Causa:	significa: (A) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou uma participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, de que a Gestora cometeu fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão e de qualquer outra forma na qualidade de Gestora do Fundo; (B) violação material, pela Gestora, de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (C). uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, que indique que a Gestora, de alguma forma cometeu uma violação material das leis ou regulamentos a ela aplicáveis, ou uma condenação da Gestora de crime ou desqualificação da Gestora pela CVM; ou (E) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.

Lei n.º 6.024/74:	é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974;
Montante Mínimo da Oferta:	é a quantidade mínima de Cotas da Primeira Emissão, nos termos do Artigo 31 deste Regulamento.
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e do Resgate Final das Cotas;
Outros Ativos:	significa os demais ativos da Carteira do Fundo, com exceção dos Direitos Creditórios e dos FIC-FIDCs, nos termos do Artigo 7 do Regulamento;
Patrimônio Líquido:	é o somatório dos valores dos Direitos Creditórios, dos FIC-FIDCs e dos Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo XV deste Regulamento;
Periódico:	é o jornal "DCI – Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;
Preço de Aquisição:	é o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
Primeira Emissão:	é a primeira emissão de Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 31 deste Regulamento;
Regulamento:	é o regulamento do Fundo;
Resolução CVM nº 30:	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento;
Taxa de Gestão:	remuneração da Gestora, componente da Taxa de Administração, conforme definida no Artigo 20 deste Regulamento e no Contrato de Gestão;

Taxa de Performance:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20 deste Regulamento;
Termo de Cessão:	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios do Cedente nos termos de cada Contrato de Cessão; e
Valor Unitário de Emissão:	é o valor unitário de emissão das Cotas, na Primeira Emissão de Cotas.